

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)

Determina a realização de exames no preso ingressante e fixa outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preso ingressante no sistema prisional será submetido a exames médico, psicológico e datiloscópico.

§1º Resultado do exame datiloscópico do preso será confrontado com a sua ficha de identificação, existente no registro geral de pessoas.

§ 2º Havendo divergências entre o resultado do exame datiloscópico e a ficha de identificação no registro geral, o Ministério Público, o Juiz da Vara de Execução Criminal e o Juiz Criminal do respectivo caso, serão imediatamente informados pela autoridade policial, para que sejam tomadas as providências cabíveis no caso.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade imperiosa de exames serem realizados no preso ingressante no sistema prisional.

É necessário a realização de um exame médico detalhado, como forma de ficar claro, inclusive, que o preso está em condições físicas ideais e que não sofreu nenhum maltrato ao ingressar na penitenciária.

Por outro lado, é mister, também, a realização de exame psicológico para verificar o grau de periculosidade da pessoa, além de constatar, também, seu estado mental geral, as depressões que pode estar sujeito, entre outros diagnósticos.

E, nos dias atuais, onde a mídia traz notícias corriqueiras de pessoas presas erroneamente, é indispensável a realização de um correto exame datiloscópico e a confrontação posterior, dos resultados desse exame com a ficha respectiva existente no registro geral de pessoas. Somente assim, não irão pairar dúvidas sobre a verdadeira identificação daquele presidiário.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desse relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**